



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015445-42.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante USADÃO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1015445-42.2024.8.26.0053
Apelante: **USADÃO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**
Apelado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
Comarca: SÃO PAULO
Voto: 36.717

**APELAÇÃO — AÇÃO ANULATÓRIA —
AUTO DE INFRAÇÃO — INTIMAÇÃO POR
DIÁRIO OFICIAL — ALEGAÇÃO DE
NULIDADE — REGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO —**

Empresa, autuada por infração sanitária, que questiona a validade da intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial e também a fundamentação dos autos de infração — Sentença de improcedência que reconheceu a validade das penalidades aplicadas — Apelante que sustenta violação ao contraditório e ampla defesa, bem como vícios na fundamentação dos autos de infração — Sentença que merece subsistir — Intimação por Diário Oficial que é prevista em legislação municipal específica — Inexistência de vício de fundamentação - Infrações que também

foram fundamentadas em normas federais aplicáveis – Presunção de legitimidade dos atos administrativos não infirmada pela parte recorrente – Multa, por fim, que foi fixada dentro dos critérios legais, sem desproporcionalidade – **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por USADÃO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à anulação dos Autos de Infração Série H n.ºs 013406 e 013479 e respectivos autos de multa, sob alegação de vício de fundamentação e nulidade do processo administrativo por ausência de intimação pessoal, em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Subsidiariamente, requereu a redução da multa aplicada ao patamar mínimo previsto em lei.

A r. sentença de fls. 558/563, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, reconhecendo a validade da intimação administrativa por meio de publicação oficial e afastando os alegados vícios de fundamentação dos autos de infração, mantendo integralmente a multa aplicada. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada com o desfecho, a autora interpôs recurso de apelação às fls. 579/601, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que a intimação exclusivamente via Diário Oficial

contraria o contraditório e ampla defesa, bem como que persiste o vício de fundamentação nos autos de infração em razão da referência a dispositivo legal municipal parcialmente declarado inconstitucional pelo TJSP. Por fim, reitera o pedido subsidiário para redução da multa ao mínimo legal.

As contrarrazões da apelada foram apresentadas às fls. 609/611, pugnando pela integral manutenção da sentença recorrida, sob o fundamento de que a intimação via Diário Oficial atende aos requisitos legais, que não houve prejuízo ao contraditório, e que os autos de infração encontram-se adequadamente fundamentados em dispositivos válidos.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, pois foi interposto tempestivamente, por parte legítima e com interesse recursal, impugnando decisão que lhe foi desfavorável. O recorrente recolheu devidamente o preparo, conforme comprovado nos autos, e a petição atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 1.010 do CPC, não havendo óbices ao seu processamento.

Conforme se extrai dos autos, a empresa Usadão Móveis para Escritório Ltda. ajuizou ação anulatória contra o Município de São Paulo para invalidar autos de infração e respectivas multas, alegando nulidade na comunicação administrativa e fundamentação inválida das infrações. Em caráter alternativo, requereu a redução

da penalidade por desproporcionalidade.

A sentença rejeitou os pedidos, considerando válida a intimação via Diário Oficial conforme o artigo 145 da Lei Municipal nº 13.725/04 e reconhecendo a fundamentação adequada das infrações, embasadas em normativas federais vigentes. Concluiu ainda que a multa foi aplicada dentro dos critérios legais e que a recorrente teve plena oportunidade de impugnar as penalidades, sem comprovação de prejuízo efetivo.

Dessa forma, passa-se à análise da alegação de nulidade do processo administrativo em razão da forma de intimação, a qual não merece prosperar.

Pois bem.

O artigo 145 da Lei Municipal nº 13.725/04 dispõe expressamente que as notificações e decisões administrativas podem ser comunicadas por publicação na imprensa oficial:

Art. 145 - O infrator tomará ciência das decisões proferidas nos recursos pelas autoridades sanitárias mediante publicação, na imprensa oficial, dos respectivos despachos.

A intimação pessoal não se impõe como requisito absoluto, salvo disposição legal em sentido contrário, inexistente no caso concreto. Ademais, a recorrente, ao apresentar defesa no procedimento administrativo, demonstrou ciência do trâmite processual, não sendo plausível alegação de desconhecimento das etapas subsequentes.

Quanto ao questionamento acerca da fundamentação dos autos de

infração, a tese recursal igualmente não se sustenta. Embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 37, inciso I, da Lei Municipal nº 13.725/04 (*Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0073528-48.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do Julgamento: 17/02/2016*), os autos de infração também encontram amparo em normativas federais, como a Portaria MTE nº 3.214/78, em especial a NR 24.3.4, a NR 24.5.2 item B e a NR 24.5.1.1 (fls. 331/334), cuja aplicabilidade é incontroversa.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos impõe à recorrente o ônus de demonstrar cabalmente a inexistência das irregularidades apontadas, o que não se verifica nos autos. Os documentos anexados pela Administração Pública, por sua vez, evidenciam que as condições inadequadas constatadas no estabelecimento da recorrente foram corretamente autuadas, sendo exigidas providências compatíveis com os padrões normativos vigentes. Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida na fundamentação das infrações imputadas.

Relativamente à multa aplicada, inexistente comprovação de que tenha sido arbitrada em valor desproporcional ou em desacordo com os critérios normativos pertinentes. A sanção foi fixada conforme os parâmetros estabelecidos pelos artigos 123 e 125 da Lei Municipal nº 13.725/04, levando em consideração a gravidade das infrações, a reincidência e a capacidade econômica da infratora. O argumento de que a multa deveria ser reduzida não se sustenta, uma vez que sua graduação observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo incabível a reavaliação judicial do *quantum*, salvo em hipóteses de manifesta exorbitância,

o que não se verifica no caso concreto.

Diante do exposto, verifica-se que inexistente nulidade no processo administrativo, que os autos de infração estão fundamentados de maneira adequada e que a multa aplicada observa os parâmetros normativos aplicáveis. Não se constatando ilegalidade nos atos impugnados, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida, restando improvido o recurso de apelação.

Em razão do improvimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator